



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.569 - PE (2014/0126968-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ TEIXEIRA DE LIMA
AGRAVADO : IVANILDO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO : MANOEL INACIO DA SILVA
AGRAVADO : ELIAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERMÂNIA DE MELO FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO EXEQUENTE FALECIDO POR SEUS SUCESSORES. ABERTURA DE INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. O tema inserto no art. 993 IV, alíneas f e g do CPC não foi debatido pela instância ordinária, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Ausente o necessário prequestionamento, incide, no ponto, a Súmula 282/STF.

2. A alteração das conclusões adotadas pelo TJPE acerca da inexistência de bens a inventariar, de modo a não haver qualquer impedimento legal para que sejam habilitados os sucessores, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. *"Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista."*

3. *Recurso especial improvido. (REsp 554.529/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 242)*

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.569 - PE (2014/0126968-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ TEIXEIRA DE LIMA
AGRAVADO : IVANILDO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO : MANOEL INACIO DA SILVA
AGRAVADO : ELIAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERMÂNIA DE MELO FERREIRA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 282/STF e 7/STJ (fls. 632/635).

Inconformado, o agravante afirma a existência do prequestionamento implícito do disposto no art. 993, IV, alíneas *f* e *g* do CPC.

Aduz que não está em discussão a legitimidade dos herdeiros para pleitearem direitos transmitidos pelo falecido antes mesmo de inaugurado o inventário ou, ainda, a inexistência de bens do de cujus. As razões do agravo atacam a decisão de admissibilidade proferida na origem, afirmando ser cabível o recurso especial para impugnar questão incidental, nos termos consolidados justamente na Súmula 86/STJ, razão pela qual não se há falar em revolvimento de matéria fática.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.569 - PE (2014/0126968-5)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, o tema inserto no art. 993 IV, alíneas *f* e *g* do CPC não foi debatido pela instância ordinária, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Ausente o necessário prequestionamento, incide, no ponto, a Súmula 282/STF.

Quanto ao mais, colhe-se do acórdão recorrido (fl. 540):

Como bem especificado na decisão monocrática que ora se revisa em juízo de integração, apesar do art. 43 do CPC referir que a sucessão processual possa ocorrer alternativamente pelo espólio ou pelos seus sucessores, a jurisprudência se alinha no sentido de ser dada preferência à substituição pelo espólio, sendo que a habilitação dos herdeiros dar-se-á em caso de inexistência de bens a inventariar, o que se visualiza no caso concreto, de modo a não haver qualquer impedimento legal para que sejam habilitados os sucessores, uma vez observado o procedimento previsto nos arts. 1.055 a 1.060 do CPC.

Na hipótese, sobreveio a prova do óbito de um dos credores originários, LUTZ TEIXEIRA DE LIMA, sem ter deixado bens a inventariar, e neste particular o agravante não fez prova em contrário, sendo desnecessário o procedimento de inventário e, conseqüentemente, a formação do espólio, do que se extrai que a substituição da parte falecida pelos seus herdeiros já é suficiente ao prosseguimento.

Assim, superado o óbice imposto pelo juízo de admissibilidade proferido na origem, atinente à incidência das Súmulas 86 e 207/STJ, constata-se que a alteração das conclusões adotadas pelo TJPE, acerca da *inexistência de bens a inventariar, de modo a não haver qualquer impedimento legal para que sejam habilitados os sucessores*, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ademais, a jurisprudência deste Superior Tribunal acolhe a legitimidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

herdeiros para pleitearem direitos transmitidos pelo falecido antes mesmo de inaugurado o inventário.

Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

1. A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

2. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 554.529/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 242)

MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMAÇÃO DOS HERDEIROS POR DIREITO TRANSMISSÍVEL, ATÉ A NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO.

[...]

3. Os herdeiros são partes legítimas para pleitearem direitos transmissíveis, pelo de cujus, até que, inaugurado o inventário, um deles assuma a inventariança.

4. Ressoa injusto que o direito fique relegado à deriva, por força de mera formalidade, havendo titulares aos quais correspondem, meios judiciais de tutela dos direitos transmissíveis mortis causa.

[...]

6. Recurso provido.

(RMS 15.377/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/02/2004, p. 203)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI N. 3365/41. OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS PARA LEVANTAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OPOSIÇÃO AO LEVANTAMENTO PELO EXPROPRIANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

Ao espólio assiste o direito ao levantamento do valor depositado a título de indenização pelo bem expropriado, para que, posteriormente, nos autos do inventário, se proceda a partilha em favor dos herdeiros.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso provido. Decisão unânime.

(REsp 136.434/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 09/04/2001, p. 337)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0126968-5

AgRg no
AREsp 522.569 / PE

Números Origem: 00005734420108170000 00089844720088170000 0206168500 2061685 206168500
5734420108170000 89844720088170000

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ TEIXEIRA DE LIMA
AGRAVADO	: IVANILDO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO	: MANOEL INACIO DA SILVA
AGRAVADO	: ELIAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GERMÂNIA DE MELO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ TEIXEIRA DE LIMA
AGRAVADO	: IVANILDO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO	: MANOEL INACIO DA SILVA
AGRAVADO	: ELIAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GERMÂNIA DE MELO FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.